



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 527 /2003

Sessão de 15 de julho de 2003

2ª Câmara

Proc.: 1/0019/2001

Auto de Infração.: 1/200015158

Recorrente: MANSÃO DOS COLCHOES COM LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas detectada por ocasião da confecção do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação Procedente. Nulidade rejeitada. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de promover a venda de mercadoria, no exercício de 14.01 a 31.12.99, no montante de R\$ 107.363,43 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), sem cobertura documental, conforme totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Constam dos autos os seguintes documentos: Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 05 e 06), Informações Complementares (fls. 08/13) e Ordem de Serviço (fls. 04).

O lançamento está consubstanciado nos relatórios de entradas, saídas, inventários inicial e final, e totalizador do levantamento anual de estoque de mercadorias, todos relativos ao período de 1994, conforme documentos de fls. 16 a 72, dos autos.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente (fls. 74/90).

A julgadora singular decidiu pela Procedência da autuação, conforme decisão de fls. 100 a 104.

O contribuinte inconformado com decisão singular interpôs recurso por meio do qual renovou todas as questões já apreciadas em primeira instância (fls. 108 a 117).

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação fosse mantida (fls. 120/121).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 122).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter promovido a venda de mercadorias - aguardente - sem cobertura documental, detectada através do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 127, 168, 174 e 177, do Dec. 24.569/97, que obriga os contribuintes do ICMS a emitirem os documentos fiscais sempre que promoverem a venda de mercadorias.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, já citado no relatório, consiste no meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, ENTRADAS e SAÍDAS.

Quanto aos argumentos aduzidos pelo contribuinte quando da interposição do recurso, entendo que estes não prosperam, conforme restou demonstrado nos presentes autos, na decisão singular de fls. 100 a 104, cujos fundamentos passo a adotar, sendo parte integrante deste voto.

Na realidade, o julgamento singular enfrentou todos os pontos suscitados pela defesa. Entendo que o contribuinte não teve seu direito de defesa cerceado.

Dessa forma, como o totalizador anual do levantamento de mercadorias evidenciou uma omissão de saídas, no exercício de 1999, fica o contribuinte inserto na sanção contida no artigo 878, III, B, do Decreto 24.569/97.

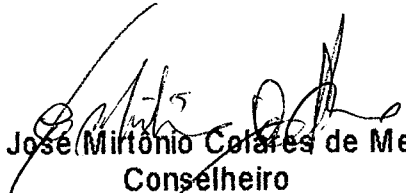
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.


É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MANSÃO DOS COLCHÕES COM LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, resolvem, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Foi voto vencido o ilustre conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente ocasionalmente o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro março de 2003.

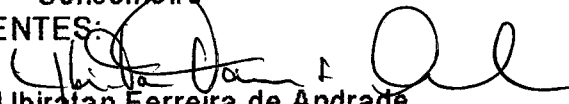

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

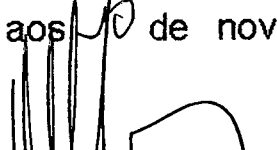

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário